



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

EDIÇÃO 1
JUNHO 2016

NESSA EDIÇÃO:

TEMA PREVIDENCIÁRIO	2
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	5
REGIME DISCIPLINAR	7
DIREITOS E VANTAGENS	10
ARTIGO	13

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

APRESENTAÇÃO

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na área de Recursos Humanos, divulgando as manifestações e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto

Marcos Costa Vianna Moog
Corregedor-Geral

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Organizadora



PGE-MS
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

PREVIDENCIÁRIO



**Direito
Previdenciário**

01. EFEITOS DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

DECISÃO PGE/GAB/N.º 317/2009 de 05 de junho de 2009

MANIFESTAÇÃO/PGE/CJURSAD/ N.º 079/2009

Assunto: Pedido de cômputo de tempo de serviço prestado à Sociedade de Economia Mista do Estado de São Paulo (CETESB) entre os anos de 1975 e 1985 como tempo de serviço público.

A Manifestação aprovada concluiu que o tempo de serviço prestado pelo interessado na CETESB (Sociedade de Economia Mista) não poderá ser computado como tempo de serviço público, tanto para fins previdenciários como para qualquer outro efeito, devendo o tempo averbado ser mantido como tempo de serviço privado e computado tão somente para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 31, §4º da Constituição Estadual c.c artigo 201, §9º da Constituição Federal e disposições da Lei Previdenciária Estadual.

02. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS E NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ORIGINAL DE TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 063/2011 de 09 de fevereiro de 2011

MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJURSAD/N.º 013/2011

Assunto: Averbação de tempo de contribuição ao INSS. Cópia de certidão expedida pelo INSS. Necessidade do documento original.

Manifestação aprovada que concluiu o seguinte: a) a autoridade consulente deve (i) encaminhar ofício ao INSS, instruído com cópia da certidão de tempo de serviço apresentada e da CTPS do servidor interessado visando confirmar a autenticidade da referida certidão, bem como o efetivo recolhimento previdenciário, para fins de averbação do tempo de serviço, ou, alternativamente, (ii) indeferir o pedido de averbação do tempo de serviço constante da cópia da certidão apresentada, porque não atende ao requisito legal do artigo 82 da Lei 3.150/05, já que indispensável a apresentação do documento original expedido pelo INSS, cuja apresentação é de responsabilidade do servidor; b) em que pese a menção nos autos de um possível extravio de documentos da interessada, mesmo que houvesse indício de falta funcional na perda desse material, já está prescrita a punibilidade, razão pela qual não se recomenda a apuração do fato.

03. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PLANTÃO DE SERVIÇOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 837/2011 de 12 de dezembro de 2011
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJURSAD/N.º 094/2011

Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas a título de adicional noturno e adicional de plantão de serviços.

A manifestação aprovada concluiu o seguinte: a) em relação à possibilidade de inclusão da parcela pecuniária percebida pelos agentes patrimoniais a título de adicional noturno, deve ser adotada a orientação contida na Manifestação PGE/CJURSAD/ N.º 101/2009 e Decisão PGE/GAB N.º 44-5/2009, de modo que havendo pagamento continuado da verba e expressa opção do servidor, a mesma poderá integrar a base de cálculo do salário de contribuição, sendo possível a incidência da contribuição previdenciária; b) as verbas de adicional de função e adicional de plantão de serviços não possuem a mesma finalidade; c) o adicional de plantão de serviços recebido pelos agentes patrimoniais, ao menos nesse momento, não pode ser considerado como verba passível de integrar a remuneração de contribuição previdenciária e, assim, integrar os proventos de aposentadoria desses servidores, pois, até a presente data, o Supremo Tribunal Federal considera que as horas extras, por guardarem natureza indenizatória não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

04. LICENÇA-MATERNIDADE EM CASOS DE ADOÇÃO E GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

DECISÃO PGE/GAB/N. 131/2016 de 08 de abril de 2016
MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/N.º 017/2016

Assunto: Licença-maternidade em casos de adoção e guarda judicial para fins de adoção. Legislação aplicável.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO E GUARDA JUDICIAL. ART. 59, INCS. I, II E III, DA LEI ESTADUAL 3.150/2005. NORMA VÁLIDA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 71-A DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PGE/GAB/N.º 074/2009. EVENTUAL SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO NORMATIVO LOCAL POR MEDIDA ADMINISTRATIVA DEVE OCORRER TÃO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORAS CONTRATADAS SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LICENÇA MATERNIDADE EM CASOS DE ADOÇÃO E GUARDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL. CONCESSÃO DO PERÍODO INTEGRAL. EXTENSÃO DA DILAÇÃO ÀS SERVIDORAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o artigo 59 da Lei Estadual n. 3.150/2005 diante da licença requerida em razão de adoção

judicial ou de guarda judicial para fins de adoção, sob o argumento de se afigurar temerária a adoção de soluções divergentes dos textos legais acoimados de inconstitucionais, porquanto ainda em plena vigência, não sendo possível a aplicação por analogia do artigo 71-A da Lei Federal n. 8.213/91. 2. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 59, inc. I, II e III da Lei Estadual n. 3.150/2005, no âmbito do Tribunal de Justiça, tenha se dado de forma incidental, sugere-se que uma eventual suspensão do cumprimento do normativo local por medida administrativa deveria ocorrer tão somente após o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando temerária, antes disso, a aplicação de soluções divergentes de texto legal em pleno vigor, sugerindo-se, ainda, alternativamente, o encaminhamento pelo Governador do estado à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei tendente à resolução da inconstitucionalidade do dispositivo. 3. Enquanto não adotadas umas das medidas acima, mantém-se, para as professoras contratadas temporariamente, a licença maternidade limitada ao período de convocação. 4. Impossibilidade de prorrogação da licença maternidade por 60 dias à servidora que está em licença maternidade em razão da guarda concedida judicialmente ou por adoção judicial pelos mesmos fundamentos acima expostos.

05. PROMOÇÃO DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM RAZÃO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 058/2016 de 11 de fevereiro de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 006/2016

Assunto: Aplicabilidade do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 87/2000.

Ementa: PROMOÇÃO DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM RAZÃO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087/00 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NEGATIVA DE APLICAÇÃO À LEI INCONSTITUCIONAL. 1. É inconstitucional o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 087/00, por ofensa aos arts. 40, §§2º e 3º, e 37, *caput*, da Constituição Federal. 2. O Poder Executivo Estadual tem competência para recusar a aplicação de uma lei inconstitucional, independente de prévio reconhecimento judicial quanto à sua inconstitucionalidade, desde que observados alguns requisitos indispensáveis, como a *ciência e concordância* pelo Chefe do Poder Executivo com a recusa da aplicação da lei considerada inconstitucional e adoção de providências urgentes para *extirpar do ordenamento jurídico* o dispositivo de lei inconstitucional. 3. Sugere-se ao Governador do Estado a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dessa norma legal ou a alteração/revogação do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 87/2000 por meio de projeto de lei a ser iniciado junto a Assembleia Legislativa.

A manifestação aprovada esclarece, ainda, que o dispositivo é incompatível, também, com os regramentos dos artigos 32 e 33 da Lei (Estadual) nº 3.150/00.

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Servidor Público—Desenvolvimento Funcional

PROMOÇÃO FUNCIONAL – EXPECTATIVA DE DIREITO – CONDICIONADA AO APERFEIÇOAMENTO DE TODOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES COM EFEITOS APÓS A PUBLICAÇÃO

DECISÃO PGE/GAB/N.º 317/2008 de 21 de maio de 2008

MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/N.º 009/2008

Assunto: *Promoção funcional.*

A manifestação aprovada Concluiu pela impossibilidade de se conceder a promoção pleiteada, na medida em que não estavam presentes os requisitos necessários, bem como o procedimento instituído pela Lei n.º 2.065/1999 e pelo Decreto n.º 11.517/2003 para a promoção por merecimento na Carreira de Tecnologia de Informação. Asseverou-se que a promoção funcional não é um direito que se concede de plano, independentemente de qualquer outro procedimento prévio a ser realizado pela Administração, mas um ato complexo, que se aperfeiçoa após o desenvolvimento de todo um procedimento preliminar, necessário para a verificação dos requisitos exigidos pela lei, ainda que seja pelo critério de antiguidade. Assim, **a promoção não é um direito líquido e certo, mas uma expectativa de direito** que vem a se configurar em um direito somente após a providência final, qual seja, **a publicação do ato administrativo que promove o interessado**. E ainda, no caso da promoção por merecimento, a lei estipula que, além da existência de vaga e do cumprimento do interstício de três anos, deve ser cumprido o requisito da avaliação de desempenho, a qual vem definida no artigo 40 como sendo o procedimento tendente a aferir o rendimento, a *performance* e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo ou função e avaliá-lo nos aspectos estipulados no incisos do mencionado artigo, tais como: assiduidade e pontualidade; iniciativa e presteza; disciplina e zelo funcional; qualidade de trabalho; produtividade no trabalho; urbanidade no tratamento; aproveitamento em programas de capacitação, dentre outros. Em conformidade com o artigo 41, tais avaliações serão efetuadas por uma Comissão de Avaliação do Servidor, integrada por membros representantes do órgão, pela representação sindical e por servidores de carreira.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 175/2011 de 28 de março de 2011

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJURSAD/N.º 031/2011

Assunto: Pedido de revisão de promoção. Ausência de elemento novo apto a alterar o entendimento. Matéria apreciada pela Decisão PGE/GAB/Nº 508/-/2010. Observância das diretrizes fixadas no PARECER/PGE/Nº 007/2007 e PARECER/PGE/Nº 004/2008.

Manifestação aprovada que concluiu o seguinte: a) a matéria já foi apreciada pela Manifestação PGE/MS/CJURSAD/Nº 76/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/Nº 508/2010, firmando entendimento de que a correção efetuada pela Administração Pública foi regular; b) inexistente fato novo que autorize a mudança do entendimento já sedimentado no âmbito administrativo, considerando as diretrizes fixadas pelo PARECER/PGE/Nº 007/2007 e PARECER/PGE/Nº 004/2008, de modo que o tempo de serviço prestado ao Estado antes da nomeação decorrente de aprovação em concurso público, seja sob regime for, estatutário ou celetista, ou comissionado, somente



será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, não podendo ser computado para fins de promoção na nova carreira que o servidor ingressou através de concurso público.

02.PROMOÇÃO FUNCIONAL – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO TEMPO – IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS VÁLIDOS SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO— PROGRESSÃO FUNCIONAL – BENESSE CUJA VALIDADE É DEPENDENTE APENAS DO APERFEIÇOAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 068/2016 de 23 de fevereiro de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 010/2016

Assunto: Aplicação da lei no tempo. Vigência de nova lei. Diferença de exercícios anteriores. Promoção. Progressão Funcional. Adicional por tempo de serviço. Data de validade dos atos administrativos.

Ementa: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. VIGÊNCIA DE NOVA LEI. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Os atos administrativos de promoção e progressão publicados em Diário Oficial até o dia 1º de dezembro de 2014, mesmo que pendentes de implementação, são considerados atos jurídicos perfeitos com relação à Lei Estadual n. 4.494/2014 e se regem pela lei antiga, devendo a Administração Pública implementá-los. Os atos publicados após o dia 1º de dezembro de 2014 (data da eficácia da Lei n. 4.494/2014) devem ser reanalisados individualmente. 2. **Os atos de promoção funcional não devem ter validade retroativa, de sorte que passam a produzir efeitos funcionais e financeiros apenas a partir da data de suas publicações no Diário Oficial.** Precedentes: MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/nº 139/2009, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/n. 596/2009; MANIFESTAÇÃO PGE/CJURSAD/ nº 036/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/n. 290/2010 e MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/n. 036/2010, aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/n. 290/2010. 3. **A progressão funcional e o adicional por tempo de serviço são benesses cuja concessão depende única e exclusivamente do decorrer dos anos de trabalho do servidor,** de modo que os atos referentes devem ter validade a partir do dia seguinte ao implemento do interstício temporal.

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SERVIDOR PÚBLICO—REGIME DISCIPLINAR

REGIME
DISCIPLINAR

DEVERES DO
SERVIDOR

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PENA DE DEMISSÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 060/2011 de 08 de fevereiro de 2011
MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJURSAD/N.º 009/2011

Assunto: Processo administrativo disciplinar. Garantia de efetividade da decisão. Aferição prévia da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Desnecessidade de remessa do feito ao Exmo. Governador do Estado.

A Manifestação concluiu que a) o processo administrativo disciplinar encontra-se regular quanto à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) a fundamentação legal da penalidade sugerida pela Comissão Processante está equivocada, uma vez que a demissão por crime contra a administração pública deve ser aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado, inexistente no caso dos autos (artigos 235, I e 237 da Lei Estadual 1.102/90); c) o processo deve retornar à autoridade competente para retificação da decisão, de modo que a aplicação da penalidade tenha como fundamento o artigo 235, XII da Lei Estadual 1.102/90, tendo em vista que a conduta praticada se subsume ao referido dispositivo legal; d) não há necessidade de remessa dos autos do Exmo. Governador do Estado, eis que o DETRAN possui natureza jurídica de autarquia e, portanto, o seu Diretor-Presidente pode aplicar a penalidade de demissão aos seus subordinados, nos termos do artigo 239, I, Lei Estadual 1.102/90.

02. SERVIDOR CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL AO PERDIMENTO DE CARGO. CONSECTÁRIO DA PENA. DEMISSÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 055/2016 de 03 de fevereiro de 2016

Assunto: Sentença criminal condenatória com perdimento de cargo público.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL AO PERDIMENTO DE CARGO. CONSECTÁRIO DA PENA. DEMISSÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE DEMISSÃO ORIUNDA DE PAD. SEPARAÇÃO DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 1.O trânsito em julgado da decisão criminal determinando a demissão é condição necessária para a lavratura de decreto de demissão, em cumprimento dos efeitos anexos da sentença criminal. 2. A falta de trânsito em julgado na esfera penal não impede a aplicação de eventual pena de demissão oriunda de processo administrativo disciplinar, em razão da independência das esferas criminal e administrativa.

03. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ABANDONO DE CARGO – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE PERÍCIAS OS ANTECEDENTES MÉDICOS – MEDIDA DECORRENTE DA LEI E IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 138/2016 de 31 de março de 2016

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 020/2016

Assunto: Processo Administrativo disciplinar - garantia da efetividade da decisão - aferição prévia da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. AFERIÇÃO PRÉVIA DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCESSADO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ANTECEDENTES MÉDICOS. IRREGULARIDADE. VÍCIO QUE DEVE SER SANADO. PENALIDADE DE DEMISSÃO QUE DEVE FUNDAMENTAR-SE TAMBÉM EM DISPOSITIVO SOBRE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO.

1. O rito do Processo Administrativo Disciplinar por Abandono de Cargo está disciplinado nos artigos 277 a 280 da Lei Estadual n.º 1.102/1990, de onde se extrai que, após a citação, em caso de não comparecimento do processado, é exigida a juntada dos antecedentes médicos, informando-se especialmente, acerca do seu estado mental (inciso IV do art. 278), sendo diligência indispensável para a aferição do *animus abandonandi*. 2. Diante da ausência de comprovação da mencionada providência, os autos devem

retornar à Comissão Processante para que diligencie ao órgão pericial do Estado, visando suprir a irregularidade, para saber se a acusada era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3. Após as providências necessárias, se o Governador optar pela aplicação da penalidade de demissão, deverá fazê-lo com fulcro no art. 31, c/c art. 235, incisos XIII e XIV, por infringência aos deveres elencados no art. 218, inciso I, e art. 219, inciso IV, da Lei (Estadual) n. 1.102/90.

04. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – EXONERAÇÃO DE OFÍCIO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 064/2016 de 18 de fevereiro de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 008/2016

Assunto: Processo administrativo disciplinar - garantia da efetividade da decisão - aferição prévia da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – FALTAS INJUSTIFICADAS E ABANDONO DE CARGO - AFERIÇÃO PRÉVIA DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECRETO (ESTADUAL) N. 11.304/2003 - REGULARIDADE ATESTADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 240, I e § 1.º da Lei 1.102/1990. 1. Servidora Pública lotada na Secretaria de Estado de Educação. Processo instaurado para apurar a existência de faltas injustificadas e possível abandono de cargo. 2. Processo conduzido regularmente. Concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Sugestão de que a penalidade de demissão seja convertida em exoneração de ofício, nos termos do art. 56, inciso I; Parágrafo único e inciso II da Lei estadual n.º 1.102/1990 face da prescrição da pretensão. 4. Após a publicação da decisão do Governador do Estado, os autos devem ser encaminhados à Secretária de Estado de Educação para que seja dado andamento às providências constantes nos itens 4, 5 e 6 da decisão de fls.389.

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SERVIDOR PÚBLICO — DIREITOS E VANTAGENS

01. REFLEXOS DA CEDÊNCIA SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, COM OU SEM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO DE FÉRIAS E SEU ABONO

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 051/2016 de 01 de fevereiro de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 003/2016

Ementa: SERVIDOR CEDIDO DE OUTROS PODERES. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DO MESMO VÍNCULO DE TRABALHO. ININTERRUPÇÃO DO CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELO CESSIONÁRIO DO ADICIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAL AO PERÍODO DE CEDÊNCIA PARA O ESTADO. CEDÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NOVO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DO INTERSTÍCIO DE FÉRIAS DO CARGO EFETIVO. INÍCIO DO CÔMPUTO DE FÉRIAS NO CARGO EM COMISSÃO.

1. O interstício de férias dos servidores cedidos de outros poderes, com ônus para o Estado e sem cargo em comissão, continuará a correr normalmente, sem interrupção, haja vista o tempo de serviço ser resultante do mesmo vínculo de trabalho, por conseguinte, as férias desses servidores serão marcadas pelo órgão cessionário, após manifestação do cedente acerca da existência do saldo e da data limite para usufruto. Logo, o cálculo do abono de férias deverá ser realizado levando-se em conta o período anterior à cedência do servidor para o Estado e o período posterior à cessão, sendo que o Estado ficará responsável pelo pagamento do abono após a data de cedência, ou seja, será responsável proporcionalmente ao período de cedência do servidor.

2. No caso de nomeação para o cargo em comissão, seja ele optante pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, o servidor inaugura um novo vínculo com a Administração Pública, decorrente deste tipo de provimento, portanto, nesse cargo deverá cumprir os requisitos da lei para usufruir seu direito a férias e seus consectários. Dessa forma, após o período de 12 meses de exercício, terá direito as suas férias, cujo adicional de 1/3 será calculado sobre a respectiva remuneração desse cargo, independentemente da opção feita.

3. Os períodos aquisitivos, completos ou incompletos, referentes ao cargo efetivo, restarão consignados em seus assentamentos funcionais, e lá permanecerão como direito do servidor, o qual usufruirá os respectivos benefícios deles decorrentes por ocasião de seu retorno ao exercício do cargo efetivo, após a exoneração do cargo em comissão.



02. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REDISTRIBUIDO DA EXTINTA PRODASUL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA REDISTRIBUIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 121/2016 de 29 de março de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 014/2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REDISTRIBUIDO DA EXTINTA PRODASUL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA REDISTRIBUIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TEMPO DE ANTERIOR CEDÊNCIA NÃO SE QUALIFICA COMO PÚBLICO PARA FINS DE ADICIONAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. Conta-se como efetivo tempo de serviço público, para fins de cálculo do respectivo adicional, somente aquele prestado após a redistribuição dos empregados de empresas públicas extintas para a Administração Direta. 2. Eventual tempo de serviço anterior prestado à Administração Direta na qualidade de servidor cedido da PRODASUL não se qualifica como público para contagem do Adicional por Tempo de Serviço, eis que o instituto da cedência não rompe o vínculo funcional original, nem se caracteriza como investidura no serviço público estadual, mas apenas como alteração do local da prestação do serviço. 3. Não será possível corrigir o ato administrativo que já concedeu equivocadamente adicional de tempo de serviço ao servidor, para diminuir o valor que já vem sendo recebido por ele há mais de 5 anos, tendo em vista a fluência do prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa. 4. Diante do adicional implementado erroneamente, o acréscimo do próximo quinquênio deverá observar a data correta para sua implementação, ou seja contando o tempo de serviço do servidor a partir da data da sua redistribuição. 5. Na existência de outros servidores em situação similar, orienta-se que sejam revistos os adicionais implantados equivocadamente desde que concedidos há menos de cinco anos, possibilitando-se aos servidores interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

03. INFORMAÇÃO DO CID NAS PERÍCIAS MÉDICAS DO NÚCLEO DE PERÍCIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O SIGILO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE FALTA ÉTICA PELOS MÉDICOS DO SIPEM. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MANUTENÇÃO DA HARMONIA E CONTROLE INTERNO REALIZADO PELO PRÓPRIO SIPEM. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PAUTAR AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 154/2016 de 12 de abril de 2016
MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 021/2016

Ementa: MOTIVAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA. INDICAÇÃO DO CID DA PATOLOGIA NOS DOCUMENTOS ELABORADOS PELO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO. PARECER DO CRM EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTE PARA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FALTA ÉTICA PELOS MÉDICOS DO SIPEM. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MANUTENÇÃO DA HARMONIA E CONTROLE INTERNO REALIZADO PELO PRÓPRIO SIPEM. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PAUTAR AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO.

1. O parecer expedido pelo CRM não enfrentou os argumentos levantados na MANIFESTAÇÃO/PGE/CJUR-SAD/Nº 075/2015, sendo, pois, insuficiente para infirmar as conclusões nela alcançadas. 2. A informação do CID nos documentos médicos do servidor, os quais serão tramitados pelos órgãos do Sistema Estadual de Perícia Médica – SIPEM –, não fere a ética médica, eis que se reveste de justa causa e de dever legal, conforme julgados do próprio Conselho Federal de Medicina. 3. A indicação do CID, além de estar protegida sob o manto do sigilo funcional de todos os servidores lotados nos órgãos do Sistema, é necessária para a harmonia e controle interno do próprio SIPEM e para pautar ações preventivas de saúde do servidor. Prevalência do Interesse Público sobre o Privado.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 511/2015

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/ CJUR-SAD/N.º075/2015, 22 de outubro de 2015.

Assunto: Informação do CID nas Perícias Médicas do Núcleo de Perícias da Secretaria Estadual de Saúde e o sigilo médico.

Ementa: MOTIVAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA - INDICAÇÃO DO CID DA PATOLOGIA NOS DOCUMENTOS ELABORADOS PELO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO – NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE FALTA ÉTICA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MANUTENÇÃO DA HARMONIA E CONTROLE INTERNO REALIZADO PELO PRÓPRIO SIEPEM – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PAUTAR AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. Informação do CID nos documentos médicos do servidor, os quais serão tramitados pelos órgãos do Sistema Estadual de Perícia Médica - SIEPEM – não fere a ética médica, eis que se reveste de justa causa e de dever legal, conforme julgados do Conselho Federal de Medicina. 2. A indicação do CID, além de estar protegida sob o manto do sigilo funcional de todos os servidores lotados nos órgãos do Sistema, é necessária para a harmonia e controle interno do próprio SIEPEM e para pautar ações preventivas de saúde do servidor. 3. Prevalência do interesse público sobre o privado.

ARTIGO

Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório e Avaliação Periódica de Desempenho, o que as diferenciam.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 promoveu a “Reforma Administrativa” trazendo mudanças significativas ao serviço público, dentre elas a avaliação periódica de desempenho e o aumento do período do estágio probatório, bem como a necessidade de avaliação especial para aquisição da estabilidade.

O Estágio probatório caracteriza-se por ser um momento ou fase em que o servidor ao ingressar em cargo público sujeita-se à denominada “**avaliação especial de desempenho**”, na qual deve obter um aproveitamento mínimo, para que após um período de 03 anos adquira a estabilidade.

A **avaliação especial de desempenho**, portanto, tem como finalidade avaliar, por meio de critérios objetivos, a aptidão do servidor para o



exercício das atribuições do cargo, a sua retidão moral, disciplina, responsabilidade, assiduidade e eficiência, tudo com o objetivo de detectar se o servidor terá condições de exercer o cargo público.

No âmbito estadual, o Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990, em seu artigo 38, regulamentado pelo Decreto nº 12.125 de 18 de julho de 2006, determina a forma e a frequência com que essas avaliações serão realizadas durante o período do estágio probatório para, ao término, garantir a estabilidade ou, na hipótese de reprovação, a exoneração.

Art. 38. O servidor aprovado em concurso público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório de três anos, a contar da sua entrada em exercício, para passar à condição de estável no serviço público.

§ 1º **Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada seis meses**, por comissão com essa atribuição e por meio dos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e zelo funcional;

III - iniciativa e presteza;

IV - qualidade do trabalho;

V - produtividade no trabalho.

§ 2º Findo o prazo de trinta meses, nos cento e oitenta dias seguintes, considerando os resultados das avaliações de desempenho semestrais, a comissão deverá pronunciar-se quanto à aprovação do servidor no estágio probatório.

§ 3º Não poderá passar à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados, que será desligado imediatamente após essa constatação.

§ 4º Será assegurado ao servidor em estágio probatório ciência do resultado da sua avaliação semestral, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

§ 5º **O servidor avaliado quando não for aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável no serviço público e ocupante de cargo efetivo em órgão ou entidade do Poder Executivo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.**

Já a **avaliação periódica de desempenho** evidencia a intenção do legislador de aplicar o Princípio da Eficiência.

O instituto não visa avaliar a aptidão para o cargo para que se obtenha a estabilidade no serviço público, ao contrário, mitiga essa garantia, na medida em que determina que o servidor passe por avaliação anual para continuar no serviço público.

O objetivo é avaliar constantemente o servidor para detectar se está desempenhando a contento suas funções e se não o está, saber por qual motivo, para que se possa proporcionar condições de suprir essa deficiência, como por exemplo, com uma capacitação técnica adequada.

A ideia é alcançar a eficiência no serviço público, utilizando-se da avaliação constante de desempenho como forma de estimular a produtividade. A exoneração do cargo público por ineficiência é uma possibilidade, mas deve ser a última alternativa para a Administração, já que para chegar a esse ponto, precisa ter proporcionado ao servidor possibilidades para a melhora na sua atuação funcional.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR-SAD

Caroline Freire Gonçalves Pissurno
Assistente da CJUR-SAD

Para solicitar as manifestações enviar e-mail para:

lafernandes@sad.ms.gov.br

Dúvidas: Ramal 1341